



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0006123-12.2015.815.2001**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Embargante** : Margarete Fidelis Pereira  
**Advogado** : Carlos Alberto Pinto Mangueira, OAB/PB 6003  
**Embargado** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Renan de Vasconcelos Neves, OAB/PB 5.124

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO.**

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para discussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

## **RELATÓRIO**

Inconformada com o acórdão de fls. 94/119, MARGARETE FIDELIS PEREIRA opôs Embargos Declaratórios alegando omissão quanto a julgados do STF e STJ que estabelecem a prescrição trintenária do FGTS.

Prequestiona a matéria.

Contrarrazões, fls. 139/142.

**Em síntese, é o relatório.**

## **VOTO**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.**

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese da embargante centra-se nos vícios da omissão.

Entretanto, falece razão ao recorrente, notadamente porque o Acórdão, às fls. 102/118, analisou categoricamente a prescrição, no presente caso, notadamente em observância ao julgamento do RE 709.2012/DF, no STF, sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC).

*In casu*, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Não se verificando no julgado quaisquer das hipóteses do §1º do art. 489 do CPC/2015, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Juiz Convocado**

